Lei nº 1.412 , de 22 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a instituição do Programa "Minha Casa Melhor 2" no Município de Marechal Deodoro, revoga a Lei Municipal nº 1.200, de 21 de julho de 2017, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa "Minha Casa Melhor 2"** para construção, reformas e fornecimento de material de construção para melhorias em unidades habitacionais no Município de Marechal Deodoro, com o objetivo de recuperar moradias em situação precária ou construir novas habitações em áreas pré-selecionadas do município.

Parágrafo Único. O programa instituído no *caput* será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e atenderá essencialmente famílias de baixa renda que tenham sofrido avarias ou perda do imóvel devido à calamidade pública, situação de emergência e/ou que se encontrem em situação de vulnerabilidade, risco social ou pessoal, de acordo com os critérios estabelecidos nessa lei.

Art. 2º. Os critérios de avaliação para escolha das famílias beneficiadas pelo **Programa "Minha Casa Melhor 2"** serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de cadastramento prévio que deverá considerar, no mínimo, os seguintes parâmetros:

I- renda familiar mensal de até o valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes;

II- ser proprietário ou deter a posse mansa, pacífica e sem qualquer oposição do imóvel objeto da reforma ou terreno objeto da construção da nova unidade habitacional por no mínimo 05 (cinco) anos;

III- no caso de reparos/reforma, obrigatoriamente residir no imóvel a ser contemplado com a melhoria, ou demonstrar a impossibilidade de nele residir devido às avarias existentes;

IV- o imóvel ou terreno deverá atender as definições de interesse social, não podendo ter área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

V- o imóvel não poderá estar situado em área de risco;

VI- os beneficiários deverão estar inscritos no Cadastro Único do Governo Federal;

VII- o imóvel contemplado deverá ser o único do beneficiário, seja por meio de propriedade ou posse, nos termos do inciso II.

Parágrafo Único. Para efeitos do disposto nesse artigo, não serão considerados para fins de cômputo de renda familiar mensal os valores concedidos às pessoas componentes do grupo familiar beneficiário por meio de programas federais, estaduais ou municipais de complementação de renda, previdência social, seguro-desemprego e outros.

Art. 3º. A seleção das áreas que receberão os benefícios do **Programa "Minha Casa Melhor 2"** observará critérios preferenciais socioeconômicos na hipótese do número de candidatos enquadrados como beneficiários ser maior que o número de beneficiários previstos no Programa, de acordo com a seguinte ordem:

I- beneficiários em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, ou seja, com renda familiar per capita inferior ao equivalente a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo nacional vigente, ou que resida em casa de taipa;

II- famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovada por autodeclaração;

III- famílias das quais façam parte pessoa (s) portadora de deficiência comprovada por laudo médico emitido por profissional médico devidamente habilitado, apresentado pelo beneficiário, ou parecer de profissional médico da área municipal de saúde do município;

IV- famílias que tenham dentre seus componentes pessoa (s) idosa (s), demonstrado por data de nascimento em documento oficial com foto original e válido;

V- famílias com filho (s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, demonstrado por data de nascimento em documento oficial com foto original e válido.

Art. 4º. O **Programa "Minha Casa Melhor 2"** será constituído nos termos do artigo 1°, através das seguintes modalidades de benefício:

I- Construção de nova unidade habitacional no valor de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por unidade, que deverá ser edificada em terreno de propriedade/posse da família beneficiada;

II- reforma de unidade habitacional para fins de restabelecimento de situações de avarias, deterioração, dentre outros reparos no valor de até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III- doação de materiais de construção, no total de até R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser adquirido de estabelecimentos comerciais credenciados pelo Município, cujo valor será pago diretamente pelo órgão municipal competente ao fornecedor.

§ 1º. A concessão de qualquer modalidade dos benefícios elencados nesse artigo dependerá, obrigatoriamente, de prévio relatório e parecer social a ser elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, e laudo técnico do setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura sobre a situação do imóvel objeto do benefício, vedada a concessão para meros fins de embelezamento.

§ 2º. A emissão de "alvará de construção", "habite-se", bem como assessoramento técnico para fins de elaboração e/ou acompanhamento de projetos necessários à execução dos benefícios desse artigo serão disponibilizados gratuitamente aos contemplados pelo setor municipal competente.

§ 3º. Às famílias contempladas com qualquer uma das modalidades de benefício estabelecidas nos incisos I, II e III desse artigo fica vedada a transmissão, a qualquer título, da propriedade, posse ou uso do imóvel objeto do benefício a outrem, seja de forma onerosa ou não, devendo observar a obrigatoriedade de mantê-lo como seu único imóvel e local de

residência, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos após a finalização da execução do benefício pelo Município.

§ 4º. O descumprimento por parte do beneficiário de quaisquer exigências da presente lei e demais critérios para tal atendimento estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS por normativos procedimentais internos implicará a responsabilização do beneficiário, a obrigatoriedade de devolução dos valores relativos ao custeio do Programa com o benefício recebido e acréscimos legais, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

§5º. Os valores das três modalidades de benefício definidas nesse artigo poderão ser atualizados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, conforme tabelas do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Art. 5º. A inscrição das famílias interessadas será realizada gratuitamente por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com normativos de procedimentos internos pertinentes da pasta, devendo conter dossiê social com as informações socioeconômicas do grupo familiar devidamente assinado pelo técnico da SEMAS e do candidato, representante da família entrevistado, o qual deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Documento que demonstre a propriedade ou posse mansa, pacífica e sem oposição do imóvel há pelo menos 05 (cinco) anos, tais como registro no cartório de imóvel competente, escritura pública, instrumento particular de compra e venda, entre outros. Constatada impossibilidade de comprovação documental, deverá o candidato firmar declaração com o compromisso de: **a)** apresentar o documento necessário em prazo a ser definido pela Semas como suficiente, desde que não prejudique o cronograma de execução do benefício; ou **b)** providenciar junto à defensoria pública ou órgão equivalente nos termos autorizados por lei protocolo de obtenção de aquisição do imóvel por usucapião;

II- Cópia totalmente legível do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III-Cópia totalmente legível da Carteira de Identidade – RG;

IV- Cópia totalmente legível de comprovante de residência no imóvel;

V- Cópia totalmente legível de certidão de nascimento/casamento;

VI-Cópia totalmente legível de comprovante de renda mensal (autodeclaração ou contracheque).

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS de Marechal Deodoro a definição de casos omissos, bem como dos demais critérios internos para o correto cumprimento, execução e fiscalização dos termos da presente lei, podendo para tanto atuar em conjunto/com a cooperação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e demais órgãos municipais cuja atuação seja indispensável à consecução dos objetivos desse diploma legal.

Art. 7º. Para custear as despesas decorrentes do Programa de que trata essa Lei, serão designadas dotações orçamentárias específicas no orçamento global do Município, sendo autorizada a abertura de crédito suplementar na eventualidade de insuficiência de recursos para sua execução.

Art. 8º. O valor total de recursos destinados a "Programa Minha Casa Melhor 2", para execução até 31 de dezembro de 2024, será de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Art. 9º. As disposições contidas nesta Lei, no que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, bem como a Lei Municipal nº 1.200, de 21 de julho de 2017.

Marechal Deodoro/AL, 22 de dezembro de 2021.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito